

LEI Nº 070/99

SÚMULA: Extingue a Previdência Municipal e o Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Artigo 1º : Face a impossibilidade do cumprimento das exigências constantes da Lei Federal nº 9.717/98 de 27 de novembro de 1998 e regulamento estabelecido na Portaria nº 4.992, do MPAS, de 05 de fevereiro de 1999, fica extinta, a partir de 1º de julho de 1999, a Previdência Municipal, criada pela Lei Municipal nº 052/98, de 30 de julho de 1998, passando os Servidores Municipais e o Município, a partir de 01 de julho de 1999, a contribuir obrigatoriamente como filiados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mantido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na forma definida pela Legislação vigente.

Artigo 2º : Em consequência da extinção da Previdência Municipal, fica igualmente extinto, a partir de 1º de julho de 1999, o Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV, instituído pela Lei Municipal nº 052/98, de 30 de julho de 1998.

Artigo 3º : Os bens e os direitos que compõem o Ativo do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV, e as obrigações porventura existentes que constituam o seu Passivo, ficam transferidos para o patrimônio do Município de Bela Vista da Caroba, revertendo os valores disponíveis ao Tesouro Municipal, que deles poderá dispor, obedecidas as normas contidas na Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964 e demais preceitos legais, contábeis e orçamentários vigentes.

Parágrafo 1º : Fica autorizada a utilização do total dos recursos financeiros do Fundo, transferidos ao Município, para a construção do Centro Administrativo do Município e para aquisição de Caminhões ou Máquinas para o Parque de Máquinas do Município.

Parágrafo 2º : Considera-se como total dos recursos existentes, todos os valores disponíveis, bem como, eventuais créditos apurados, até a sua extinção.

Artigo 4º : Ficam extintas eventuais dívidas do Município para com o Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar as medidas técnicas necessárias para formalizar o cancelamento em sua escrituração contábil.

Artigo 5º : A Prestação de Contas do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV referente ao exercício de 1999 será apresentada regularmente ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, juntamente com o balanço geral do

Município.

Artigo 6º : Para efetuar a transferência dos recursos financeiros do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV, ao Tesouro do Município, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial ao Orçamento Geral do Fundo para o presente exercício no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a seguinte classificação:

0100	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO	
0101	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO	
15.82.0312-003	- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O TESOURO MUNICIPAL	
0050 - 3213.00	- Contribuições Correntes.....	R\$
80.000,00		

Artigo 7º : Para cobertura do Crédito a ser aberto de conformidade com o Artigo anterior, serão utilizados os recursos constantes do artigo 43, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, a serem devidamente especificados no decreto que concretizar a abertura do crédito.

Artigo 8º : Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, EM 30 DE JUNHO DE 1999.

PAULO MILTON DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 052/98

SÚMULA: Cria a Previdência Municipal, institui o Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Do Fundo de Previdência

Artigo 1 - É criada a previdência municipal através da instituição do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba FUNPREV, de natureza contábil destinado ao custeio dos benefícios previdenciários, assegurados pela legislação, aos servidores municipais subordinados ao regime estatutário.

§ 1 - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal a aplicação de recursos do Fundo de que trata esta lei em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta lei ou legislação complementar.

§ 2 - Nenhum órgão, entidade ou autoridade é competente para autorizar, determinar ou aplicar os recursos do FUNPREV em despesas diversas daquelas estabelecidas nesta Lei.

§ 3 A infração ao disposto no parágrafo anterior deverá ser objeto de responsabilização civil e criminal.

Artigo 2 - O Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV, é propriedade conjunta do Município e dos servidores municipais, visando exclusivamente o custeio da Previdência Municipal.

Dos Segurados

Artigo 3 - São segurados da previdência municipal, o servidor municipal ativo que exerça atividade remunerada sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou inativo cuja a aposentadoria esteja sendo custeada pelo FUNPREV;

Artigo 4 - É obrigatoriamente filiado à Previdência Municipal, o servidor mencionado no artigo anterior.

§ único - Não serão alcançados como beneficiários pelo Fundo

de Previdência ora instituído, os inativos e pensionistas ora existentes, cujos encargos de aposentadoria e pensões continuarão a ser custeados diretamente pelo Tesouro Municipal.

Do Custeio do Benefícios

Artigo 5 - A Previdência Municipal é custeada pelas seguintes contribuições, que comporão a receita do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba - FUNPREV:

- I - do segurado:
10% (dez por cento) sobre o respectivo salário de contribuição nele integradas as importâncias recebidas a título de vencimento e gratificação por tempo de serviço ou proventos de inatividade;
- II - do Município:
 - a) 10% (dez por cento) sobre a importância correspondente ao total dos salários de contribuição dos segurados;
- III - do próprio Fundo:
 - a) receitas patrimoniais;
 - b) outras receitas eventuais.

Artigo 6 - Cabe ao Município:

- I - arrecadar a contribuição dos segurados através de consignação em folha de pagamento;
- II - recolher até o 5 (quinto) dia útil após a arrecadação, ao FUNPREV, os valores arrecadados conforme o inciso anterior e a contribuição citada no inciso II do artigo 5°.

§ único - Em caso de atraso no recolhimento ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária conforme a legislação vigente.

Artigo 7 - Os recursos que integram o Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba, serão mantidos em instituição financeira oficial escolhida através de processo seletivo, que garanta, pelo menos, remuneração equivalente à da caderneta de poupança.

§ único - O processo seletivo poderá ser renovado na periodicidade estabelecida pelo Conselho Fiscal do Fundo de Previdência, criado nesta Lei.

Do Orçamento do Fundo

Artigo 8 - O Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba será aprovado por decreto do Executivo.

§ único - Para o exercício de 1998, a despesa do FUNPREV, será autorizada através de crédito especial. Nos exercícios subseqüentes integrará o orçamento geral do Município.

Artigo 9 - Os serviços administrativos relativos ao Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba, serão executados pelos órgãos de administração do Executivo Municipal, sendo vedada a atribuição de qualquer vantagem pecuniária aos servidores a quem forem cometidas as

tarefas, pela execução das mesmas.

Do Conselho Fiscal

Artigo 10 - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV que será composto de 5 (cinco) membros, segurados do Fundo, sendo um escolhido pelo Executivo Municipal, um designado pelo Legislativo Municipal e três, - um deles inativo, se existir, - escolhidos em assembléia geral dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 11 - O Presidente do COFIPREV será escolhido pelos membros que o compõem.

Artigo 12 - Compete ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV o acompanhamento e a fiscalização da movimentação financeira do Fundo, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e buscando a maturidade financeira do mesmo.

Artigo 13 - É atribuição do COFIPREV o ordenamento de despesas a conta do FUNPREV em documentos regularmente processados pelos órgãos mencionados no artigo 9.

Artigo 14 - Mensalmente o Órgão de Finanças encaminhará relatório contendo posição dos saldos do Fundo e detalhamento da receita e da despesa ao COFIPREV, que, se assim entender necessário, terá acesso irrestrito à documentação contábil pertinente a receita, movimentação bancária e despesas do Fundo.

§ único - A documentação mencionada neste artigo, será também remetida, mensalmente ao representante do Ministério Público da Comarca.

Artigo 15 - É vedado o empenho a conta do FUNPREV de quaisquer despesas não relacionadas aos benefícios previdenciários estabelecidos na legislação vigente ou legislação previdenciária complementar.

Artigo 16 - As proposições que tenham por objetivo o aumento das alíquotas de contribuição dos segurados, a diminuição da alíquota de contribuição do Município para o Fundo, ou que visem modificar a composição do COFIPREV, somente poderão ser remetidas pelo Executivo e ou apreciadas pelo Legislativo, se preliminarmente forem obedecidos os seguintes requisitos:

- I - concordância do Conselho Fiscal, por maioria de votos;
- II - aprovação da proposição em Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, que somente terá validade com o voto de 4/5 (quatro quintos), do número de segurados do Fundo vedado o voto por procuração.

§ 1º - Obtida a ratificação na forma dos incisos, as proposições poderão ser transformadas em projetos de lei pelo Executivo, que somente poderão ser aprovados pela Câmara Municipal por maioria qualificada de 2/3 (dois terços).

§ 2º - É vedada a criação ou instituição de quaisquer benefícios previdenciários, para serem suportados à conta do Fundo, que de qualquer modo possam comprometer sua estabilidade financeira, sem a criação da correspondente fonte de recurso para suportá-lo.

Artigo 17 - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência - COFIPREV, deverá elaborar o seu regimento interno no prazo de 60

(sessenta) dias.

Dos Beneficiários

Artigo 18 - Para os efeitos desta Lei consideram-se beneficiários:

- I - SEGURADO : o servidor municipal ativo que exerça atividade remunerada sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou inativo cuja a aposentadoria esteja sendo custeada pelo FUNPREV;
- II - DEPENDENTE :
 - a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a 16(dezesseis) anos e sem limite de idade desde que sofram moléstia que os impossibilitem a trabalhar;
 - b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e freqüentando curso superior e não disponham de fonte de renda;
 - c) pai e ou mãe inválidos, sem renda ou bens;
 - d) os irmãos de qualquer condição, menores de 16(dezesseis) anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver e vivam às expensas do segurado;
 - e) pessoa designada, se do sexo masculino, só pode ser menor de 16 (dezesseis) anos ou maior de 60 (sessenta), ou inválida.

§ 1 - Equiparam-se aos filhos, nas condições das alíneas "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

I - enteado;

II - menor, que por determinação judicial se ache sob sua guarda;

III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2 - Somente inexistindo esposa ou esposo com direito aos benefícios, a pessoa designada poderá mediante declaração escrita do funcionário, concorrer com filhos deste para habilitar-se ao benefício.

§ 3 - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada, a pessoa com quem tenha habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2.

§ 4 - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das alíneas "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o cônjuge ou com pessoa designada na forma do § 3., salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5 - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Artigo 19 - A dependência econômica das pessoas indicadas no

Artigo 18 deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao órgão de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua ficha funcional.

Artigo 20 - Perde a condição de dependente o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar a mais de 5 (cinco) anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Artigo 21 - A inscrição dos dependentes ser feita pelo próprio funcionário junto ao órgão de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo órgão de Pessoal.

Artigo 22 - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no Artigo 21., os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

§ único - O Prefeito só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da assessoria jurídica do Município.

Artigo 23 - O cancelamento da inscrição do cônjuge serão emitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no Artigo 20.

§ único - Nos demais casos, de dependência, far-se-á o cancelamento através de certidão de óbito ou ao completar a idade limite estabelecida.

Dos Benefícios

Artigo 24 - Os benefícios assegurados pela previdência municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;
- c) aposentadoria por tempo de serviço.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio funeral.

§ único - As obrigações do Município relativas a inativos e pensionistas já existentes continuarão a ser suportadas pelos cofres do Município.

Artigo 25 - O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no Artigo 24 desta Lei, a partir do sexagésimo primeiro mês de contribuição ao FUNPREV.

§ único - Independem de período de carência:

- a) a concessão de aposentadoria por invalidez ao

segurado que após ingressar no regime estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkson ou estado avançado de Paget (osteíte deformante);

- b) aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio-funeral;
- d) pensão por morte.

Da Aposentadoria

Artigo 26 - A aposentadoria por invalidez será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para exercício de atividade no serviço público municipal.

§ 1 - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntária, artigo 30 desta Lei;
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, em decorrência das doenças de que trata alínea "a", do § único, do Artigo 25 desta lei ou ainda, por outra moléstia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2.- Quando no exame médico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a contar do 31. (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 3 - A partir dos 60 (sessenta) anos de idade o servidor ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Artigo 27 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 26, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistência, ou não, dessas condições.

Artigo 28 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez deverá retornar ao trabalho e terá sua aposentadoria cancelada.

Artigo 29 - A aposentadoria por velhice será devida ao servidor que, após 60 (sessenta) meses vinculação ao regime estatutário do Município, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao FUNPREV:

- a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se mulher

§ 1 - A data do início da aposentadoria por velhice será

a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior aquela.

§ 2 - A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Artigo 30 - Aposentadoria por tempo de serviço, será devida a servidor que completar:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1 - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Município de Bela Vista da Caroba.

§ 2 - A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço e de contribuição.

§ 3 - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Pensão Por Morte

Artigo 31 - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a até 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1 - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos até atingirem o limite de idade estabelecido nesta Lei, e sem limite de idade desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar;
- c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2., do Artigo 18. desta Lei.

§ 2 - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair núpcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

§ 3 - Somente na falta dos dependentes mencionados nas alíneas "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

§ 4 - A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) pelo casamento do pensionista;
- c) para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 16 anos;

- d) para dependentes designados, quando completarem 16 anos;
- e) para pensionista inválido, quando cessar a invalidez, que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 5 - A extinção da pensão de um pensionista não acarretará o aumento da pensão dos remanescentes.

§ 6 - A não existência de outros dependentes não implica no aumento da pensão do cônjuge.

Artigo 32 - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo órgão de Pessoal da Prefeitura.

Artigo 33 - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida no artigo 31 desta lei.

Auxílio Funeral

Artigo 34 - Auxílio Funeral será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1 - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2 - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o sepultamento, mediante prova das despesas.

§ 3 - O pagamento de auxílio funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Disposições Gerais

Artigo 35 - A edição de Lei Complementar, à Constituição Federal ou à Constituição Estadual, que institua disposições aplicáveis aos servidores municipais, ocasionará a revisão da presente lei visando sua compatibilização com os princípios naquelas estabelecidos.

§ único - A presente Lei não gera direito adquirido naquilo que contrariar os diplomas legais mencionados no "caput" deste artigo.

Artigo 36 - Fica aprovado para o exercício de 1998 o Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Bela Vista da Caroba, que estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ Único: Após a publicação desta Lei o Prefeito Municipal baixará Decreto de detalhamento das contas do orçamento do FUNPREV.

Artigo 37 - As questões relativas ao funcionamento do COFIPREV não disciplinadas por esta Lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 38 - Esta Lei vigora a partir de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 30 DE
JULHO DE 1998.

PAULO MILTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal